

ASSUNTO:	Da contabilização do tempo de trabalho prestado ao abrigo de contrato de trabalho a termo para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_TR_8944/2017	
Data:	14-11-2017	

Pela Senhora Chefe de Divisão de Recursos Humanos foi solicitado que se esclareça se para alteração do posicionamento remuneratório deve ser contabilizado o tempo de trabalho prestado ao abrigo de contrato de trabalho a termo e, em caso afirmativo e dado que os trabalhadores contratados não eram avaliados, se deve ser atribuído um ponto por cada ano, e notificados os interessados para, querendo, solicitar avaliação por ponderação curricular.

Cumpr, pois, informar:

Nos termos da alínea c) do n.º 4 do art.º 2.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua atual redação, o SIADAP aplica-se ao desempenho dos trabalhadores da administração pública independentemente da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público, sendo que para efeitos deste sistema o conceito de “trabalhador” abrange todos os que não exercem cargos dirigentes ou equiparados, desde que a respetiva vinculação, seja por prazo igual ou superior a seis meses – cf. alínea h) do art.º 4.º. Assim, da conjugação das mencionadas normas conclui-se que o SIADAP é aplicável aos trabalhadores vinculados mediante contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo.

Contudo, resulta do n.º 6 do artigo 56.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que “*não são aplicáveis ao vínculo de trabalho em funções públicas a termo resolutivo as normas relativas a carreiras, mobilidade, e colocação em situação de requalificação*”.

Consequentemente, também não são aplicáveis aos trabalhadores vinculados por este tipo de contrato, as normas referentes à alteração do posicionamento remuneratório já que esta pressupõe a integração numa carreira, o que não ocorre na contratação a termo.

Com efeito, o conteúdo da referida norma, no que respeita à aplicação do regime relativo às carreiras, já resultava do artigo 39.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

Assim, na Reunião de Coordenação Jurídica DGAL/CCDR de 27/01/2010 a propósito da mobilidade intercarreiras ou categorias, concluiu-se que os trabalhadores com contrato a termo resolutivo não podiam ser sujeitos a mobilidade uma vez que não exerciam as suas funções integrados em carreiras (artigo 40.º, a contrario, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro), não lhes sendo aplicáveis, por expressa determinação do artigo 39.º/2 da Lei n.º 12-A/2008, as regras da mobilidade interna.

No mesmo sentido em FAQ da DGAEP esclarece-se o seguinte:

“14. Os trabalhadores com vínculo de emprego público a termo resolutivo podem alterar o posicionamento remuneratório?”

Não. Nestas situações não se opera uma efetiva integração em carreiras, atendendo ao carácter temporário do exercício das respetivas funções, pelo que não pode haver lugar a alteração do posicionamento remuneratório ao abrigo do disposto nos artigos 156.º a 158.º da LTFP, os quais se aplicam, apenas, aos trabalhadores com vínculo de emprego público constituído por tempo indeterminado.”

O artigo 11.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, consagra o princípio da continuidade de funções, estipulando o seguinte:

“O exercício de funções ao abrigo de qualquer modalidade de vínculo de emprego público, em qualquer dos órgãos ou serviços a que a presente lei é aplicável, releva como exercício de funções públicas na carreira, na categoria ou na posição remuneratória, conforme os casos, quando os trabalhadores, mantendo aquele exercício de funções, mudem definitivamente de órgão ou serviço.”

A DGAEP acerca desta norma esclarece nas FAQ constantes do respetivo website:

“9. O que é a continuidade da prestação de serviço público?”

A continuidade da prestação de serviço público significa que o trabalhador que, sem interrupção, mas ainda que com vínculos de emprego público, carreira, categoria ou remuneração diferentes, tem direito à contagem de todo o tempo de serviço prestado como tempo de serviço público; a contagem desse mesmo tempo para efeitos de carreira ou categoria dependerá das carreiras e categorias que o trabalhador detiver ao longo desse tempo e das modalidades de vínculo de emprego público de que, durante esse tempo, for titular.

Ou seja, o tempo de prestação de serviço público pode não coincidir para todos os efeitos mas, como tempo de prestação de serviço público, é contado todo o tempo de serviço prestado.”

Assim, esta norma vem permitir que um trabalhador detentor de vínculo de emprego público a termo resolutivo certo que entretanto passou a exercer funções de modo ininterrupto na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, possa contar todo o tempo de serviço para alguns efeitos como tempo de serviço público, desde que o exercício de funções tenha sido prestado continuamente apesar de, naturalmente, sob diferentes vínculos de emprego público. Esta contagem para efeitos de “antiguidade ao serviço da administração pública” estará assim, assegurada designadamente, para efeitos de aposentação, reforma, ou aquisição do direito a férias.

Contudo, estamos em crer que, para efeitos de alteração da posição remuneratória já não será legalmente admissível a contagem do tempo em que o trabalhador esteve vinculado mediante contrato a termo resolutivo, uma vez que, conforme atrás referimos, o exercício de funções a coberto de um contrato deste tipo não é considerado como tendo sido prestado inserido em carreira/categoria, mas apenas transitoriamente, com fundamento numa das situações a que alude o art.º 57.º da LTFP.

